



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
FOLHAS 217 SOR O Nº 3046
AS 14:12 HORAS.
CAB. GRANDE-MG, 08/02/2019
Assinatura

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSICOES
DA Recebido. DA Numerado. DA Publique-se.
DA Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 11/02/2019
Valdetor Francisco de Santana
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei que especifica:



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que “altera a Lei n.º 328, de 24 de junho de 2010, que “dispõe sobre o controle de Zoonoses e de Vetores no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências”.
2. De plano, impende asseverar que, após as recentes alterações na Lei n.º 328, de 24 de junho de 2010, por meio da Lei n.º 611, de 10 de dezembro de 2018, a Secretaria Municipal da Subprefeitura de Palmital de Minas recebeu forte demanda de interessados em constituir baías no espaço situado no Distrito de Palmital de Minas – que abrigará eventuais animais apreendidos –, para acomodação de animais de suas propriedades, especialmente equinos, se comprometendo a arcar com todas as despesas da instalação e manutenção desses animais.
3. Dessa forma, até para que o espaço não fique ocioso, o que pode ocorrer após as primeiras apreensões dos animais, a medida se mostrou absolutamente pertinente, de molde a contribuir com esses proprietários, que não possuem áreas rurais para acomodação de seus animais, que muitas vezes ficam soltos nas ruas ou acomodados em lotes urbanos, causa de inúmeros transtornos à população e até problemas sanitários.
4. Outra mudança proposta no texto – que constava do projeto original –, é atribuir a competência aos Fiscais de Posturas e Obras, porquanto, em reunião recente ocorrida no Gabinete do Prefeito, os Fiscais Sanitários opuseram resistência à fiscalização de zoonoses, que segundo, eles, também é atribuição dos Fiscais de Posturas e Obras, porquanto os animais estão em vias públicas, afeto ao âmbito de competência dos Fiscais de Posturas e Obras. Nesse caso, sugerimos a essa Casa, durante a tramitação da matéria, que convoque esses profissionais – Fiscais Sanitários e Fiscais de Posturas e Obras – para aprofundar o debate acerca do tema e das atribuições de cada um nesses procedimentos.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR VALDETE FRANCISCO DE SANTANA (IRMÃO VALDETE)
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)





PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

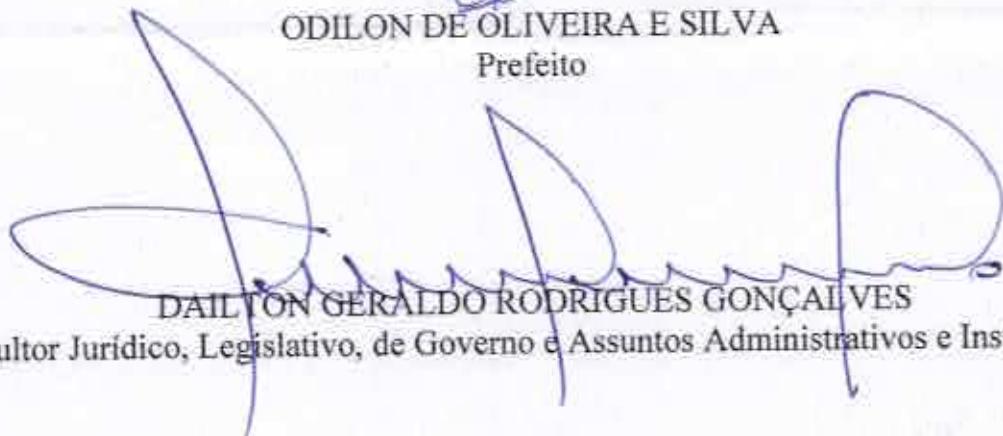


(Fls. 2 da Mensagem n.º 2, de 8/2/2019)

5. Ao cabo dessas breves manifestações, confiamos no apoio integral dos membros dessa Edilidade à aprovação da presente propositura de lei, solicitando-se, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno cameral, que sua tramitação se dê em Regime de Urgência.

Atenciosamente,


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 002/2019

Altera a Lei n.º 328, de 24 de junho de 2010, que “dispõe sobre o controle de Zoonoses e de Vetores no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 328, de 24 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. Os agentes sanitários, inclusive os Fiscais de Controle Sanitário e Fiscais de Posturas e Obras, são competentes para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e para adoção dos procedimentos fiscalizatórios aqui previstos, observado o âmbito de competência de cada profissional.” (NR)

“Art. 41-C. Fica autorizada a outorga, pelo Prefeito, de permissão de uso, em caráter precário, por ato próprio, do espaço público – a ser utilizado para apreensão de animais na forma desta Lei –, a particulares que desejarem constituir e instalar baias ou estruturas congêneres para acomodação, às suas expensas, de animais de médio e grande porte, desde que sem quaisquer custos adicionais para o Município, devendo as estruturas das baias ser removíveis, sem quaisquer direitos a indenizações, posses e benfeitorias aos permissionários.

Parágrafo único. Decreto, a ser expedido pelo Prefeito, poderá regulamentar os procedimentos de outorga de permissão de uso a que se refere o caput deste artigo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 8 de fevereiro de 2019; 23º da Instalação do Município.



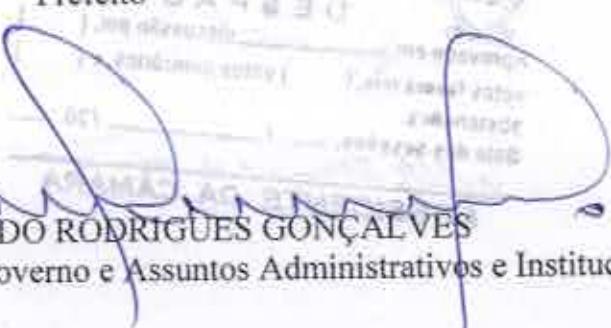


PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS




ODILON DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito


DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO

05
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
LEI N° 328, DE 24 DE JUNHO DE 2010

PUBLICAR EM:

24 / 06 / 2010

RETIRAR EM:

23 / 07 / 2010

ASSINATURA:

Maria Cristina Bozetti da Silva
CHEFE DE Gabinete

LEI N° 328, DE 24 DE JUNHO DE 2010

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ZOONOSES E DE VETORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE (MG)

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Cabeceira Grande, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - **ZOONOSE**: infecção ou doença infeciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - **AGENTE SANITÁRIO**: visitador sanitário de nível técnico, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, cuja função é a realização de visitas e fiscalizações;

III - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**: o órgão de controle de zoonoses vinculado à Secretaria Municipal de Saúde;

IV - **ANIMAIS DE USO ECONÔMICO**: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V - **ANIMAIS SINANTRÓPICOS**: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem tais como roedores, morcegos, baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas, pombos e outros;

VI - **ANIMAIS SOLTOS**: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VII - **ANIMAIS APREENDIDOS**: todo e qualquer animal capturado por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante de sua captura, durante seu transporte, seu alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e sua destinação final;

VIII - **ANIMAIS DOADOS**: os animais não mais desejados por seus proprietários encaminhados pelos mesmos ao órgão de controle de zoonoses, sendo que, a partir deste momento não terão mais direitos sobre os mesmos, onde será verificado se o animal oferece risco à saúde pública ou não;

IX - **ANIMAIS EM OBSERVAÇÃO**: os cães e gatos suspeitos de raiva ou outro elemento de risco, mantidos em canis e gatis individuais, para observação da raiva ou fator de risco, pelo período de dez (10) dias.



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



X - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do órgão de controle de zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, destinadas ao alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XI - CANIS E GATIS COLETIVOS: recinto destinado ao alojamento de cães ou gatos apreendidos, não suspeitos de raiva ou de fatores de risco, de forma coletiva;

XII - CANIS E GATIS INDIVIDUAIS: recinto destinado ao isolamento de cães ou gatos, respectivamente;

XIII - CÃES AGRESSORES: os causadores de mordeduras em pessoas ou em outros animais em logradouros públicos, de forma repetida;

XIV - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais;

XV - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie ou porte;

XVI - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XVII - ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVIII - EUTANÁSIA: o abate de animais através de processos que evite ao máximo a submissão ao sofrimento;

XIX - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes;

II - preservar a saúde da população, mediante emprego dos conhecimentos especializados e experiência da Saúde Pública Veterinária;

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando danos ou incômodos causados por animais;

II - preservar os animais, reduzir e eliminar as suas causas de sofrimento;

III - firmar convênios com instituições de ensino para o controle de natalidade de animais.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 5º - Fica expressamente proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 6º - Da mesma forma, fica expressamente proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e desde que conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO

07
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
2010-2013

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com o uso adequado da fochinheira.

Art. 7º - Serão apreendidos os cães agressores, condição esta constatada pela população, por agente sanitário, médico veterinário do órgão de controle de zoonoses ou mediante boletim de ocorrência policial.

Art. 8º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - cuja criação, uso ou manuseio sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado por agente sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 9º - O animal, seja ele cão, gato, equíno ou outra espécie, no momento da apreensão será avaliado pelo agente sanitário ou médico veterinário do órgão de controle de zoonoses, quando estiver em situações de atropelamento ou em estado que impossibilite sua remoção, no sentido de se evitar o agravo à saúde ou ao sofrimento do animal.

Parágrafo único. Na situação descrita no caput o animal deverá ser eutanasiado "in loco", caso no momento que a equipe chegue no local o proprietário ainda não tenha comparecido e o animal em questão esteja causando má impressão aos cidadãos, devido aos ferimentos ou ao excessivo sofrimento, não acarretando danos aos funcionários que realizarem tal procedimento nem ao órgão público.

Art. 10 - A prefeitura Municipal de Cabeceira Grande não responde por indenização nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Seção I Da destinação dos animais apreendidos

Art. 11 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário Responsável:

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública;
- III - adoção;
- IV - doação;
- V - eutanásia.



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Seção II Da destinação de cães e gatos

Art. 12 - Todo cão apreendido ficará alojado em canil coletivo, à disposição do proprietário pelo período de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apreensão, aguardando o seu resgate por parte de seu proprietário.

Parágrafo único. Os animais não resgatados, após avaliação feita por médico veterinário do órgão de controle de Zoonoses, serão destinados à adoção ou à eutanásia.

Art. 13 - Animais doados ao órgão de controle de zoonoses, sejam eles cães, gatos, bovinos e eqüinos, após a devida avaliação feita por médico veterinário, serão destinados à adoção ou à eutanásia.

Parágrafo único. Os proprietários, no momento da doação, ficarão cientes das possíveis destinações dos animais.

Art. 14 - Todo animal em observação deverá ser retirado pelo seu proprietário, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) após a conclusão do período de observação.

Parágrafo único. A não retirada do animal neste período implica na sua destinação à adoção ou à eutanásia, conforme avaliação do médico veterinário do órgão de controle de zoonoses.

Art. 15 - Os animais destinados à adoção permanecerão em canis e gatis individuais pelo período de dez (10) dias, à disposição de pessoas interessadas.

Parágrafo único. Os animais não adotados serão destinados à eutanásia.

Art. 16 - Os animais destinados à eutanásia poderão ser doados a entidades protetoras dos animais, desde que atendam as exigências a serem regulamentadas pelo órgão sanitário responsável pelo animal e tenha havido a tentativa frustrada de adoção.

Art. 17 - Para todo animal resgatado ou adotado, deverá ser recolhida uma taxa, nos termos do Código Tributário Municipal, na importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município por cabeça e por dia de apreensão, a ser paga pelo proprietário ou pelo interessado na adoção do animal.

Parágrafo único. Caso o animal seja recapturado, o proprietário, no momento do resgate, ficará sujeito ao pagamento da taxa a que se refere o caput em valor dobrado em relação ao percentual cobrado quando da última apreensão e resgate, e assim sucessivamente, a título de reincidência.

Art. 18 - Por ocasião do resgate ou adoção o animal, cão ou gato, deverá ser imunizado contra raiva, recebendo um comprovante de vacinação, ficando dispensado desta imunização caso o interessado ou o proprietário apresente o comprovante de vacinação devidamente atualizado.



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Seção III

Da destinação de animais de grande e médio porte

Art. 19 - Os animais de grande e médio porte, bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, muares e assemelhados, permanecerão alojados, pelo período de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apreensão, em dependências apropriadas, destinadas pela Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande e sob os cuidados do órgão de controle de zoonoses, à disposição de seus proprietários para resgate.

§ 1º - Para efeito de resgate dos animais a que se refere o caput, será cobrada Multa Administrativa no valor de 2 (duas) unidades fiscais do Município, por cabeça, sem prejuízo da taxa a que se refere o artigo 17 desta lei.

§ 2º - Em caso de reincidência, com relação ao animal ou com relação ao proprietário, a multa a que se refere o parágrafo anterior terá seu percentual duplicado em referência à cobrada da última apreensão.

Art. 20 - Os animais de grande e médio porte a que se refere o artigo 19, não resgatados irão a leilão em hasta pública em local apropriado, podendo ser eutanasiados caso tal providência seja recomendada pelo médico veterinário do órgão de controle de zoonoses ou se mostre frustrada a tentativa de leilão.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 21 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira e exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo, respondendo solidariamente os proprietários e os prepostos pelos danos causados.

Art. 22 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Parágrafo único. É vedado a qualquer pessoa praticar ou permitir que se pratique maus tratos contra animais.

Art. 23 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada de acesso ao público.

Art. 24 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



Art. 25 - A manutenção de animais em edifícios condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 26 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 27 - Em caso de morte do animal cabe ao proprietário a disposição adequada da carcaça ou seu encaminhamento ao órgão sanitário municipal, caso haja suspeita de raiva ou outro fator de risco.

Art. 28 - Fica expressamente proibida a criação e a manutenção de animais das espécies suína, equina, bovina, caprina, ovina, e muares em zona urbana.

Art. 29 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de Laudo Específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e mediante aprovação do médico veterinário do órgão de controle de zoonoses.

Art. 30 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado para observação durante 10 (dez) dias e, em caso de morte, seu cérebro deverá ser encaminhado a um laboratório oficial, para a confirmação do diagnóstico.

Art. 31 - Não são permitidas em residências particulares a criação e a manutenção de mais de 10 (dez) animais no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, exceto na situação de associados, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto na legislação específica aplicável ao caso.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar, após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, momento em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais para fins de expedição de Laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, o qual deverá ser renovado anualmente.

Art. 32 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado em vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios ficam sujeitos, além do disposto na legislação específica aplicável ao caso, à obtenção de Laudo de Vistoria favorável a ser renovado anualmente pelo setor sanitário responsável.



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É obrigatório o uso de sistema independente de frenagem, a ser acionado especialmente quando da descida de ladeiras com veículos de tração animal.

CAPÍTULO IV

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 35 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 36 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis como latas, garrafas, pneus e similares e outros materiais como vasos com água e manutenção de fossas e poços em más condições de conservação e que propiciam a instalação e proliferação de roedores e mosquitos ou outros animais sinantrópicos.

Art. 37 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, materiais de construção ou sucatas, são obrigados a mantê-los permanentemente cobertos e isentos de coleções hídricas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 38 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Os tambores e outros recipientes com água necessária para o desenvolvimento da obra, deverão estar permanentemente cobertos e a água deverá ser trocada semanalmente, impedindo deste modo a proliferação de larvas de mosquitos nessas coleções hídricas.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 39 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do animal;
- III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - cassação de alvará.

Art. 40 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue

I - para infrações de natureza leve: 5 (cinco) Unidades Fiscais;

Praça São José, S/Nº Centro - Cabeceira Grande - Minas Gerais - CEP: 38.625-000
PABX: (031) 3677-6040, 367780-44 - E-mail: cabceiragrande@me.com.br - www.cabceiragrande.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Poder Executivo



II - para infrações de natureza grave: 10 (dez) Unidades Fiscais;

III - para infrações de natureza gravíssima: 20 (vinte) Unidades Fiscais.

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo e no artigo anterior, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro em relação à penalidade anterior.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 40 desta Lei.

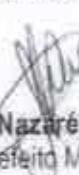
Art. 41 - Os agentes sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que tratam os artigos 39 e 40 desta Lei. -

Parágrafo único. O desrespeito ou o desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator, de imediato, a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e a serem consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor oito meses após a sua publicação.

Cabeceira Grande-MG, 24 de junho de 2010


Antônio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRA GRANDE-MG**
DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Encaminho à (a) Comissão (ões) de COSP
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.
Gabinete da Presidência, 25/02/19
Valdeci P. Sampaio _____
Presidente da Câmara
Ciente em: 25/02/19
Paulinho Torado _____
Presidente da Comissão

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE - MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Presidente da (a) Comissão (ões) de GSR
designa o (a) Vereador (a) Paulinho Torado
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.
Sala das Comissões, 25/02/19

Ciente em: 16/03/19
Paulinho Torado _____
Presidente da Comissão
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER N.º 003 2019

AO PROJETO DE LEI N.º 002/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: PAULINHO ZERADO

RELATÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
FOLHAS 218 SOB O Nº 8072
ÀS 12:54 HORAS.
CAB. GRANDE-MG, 11/03/2019
S. M. D. S.

1. De autoria do Ilustre Prefeito Municipal, o projeto de Lei 002/2019 altera a Lei n.º 328, de 24 de julho de 2010, que dispõe sobre o controle de Zoonoses e de Vetores no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.
2. O Prefeito argumenta na mensagem, que o projeto de lei em estudo é absolutamente necessário para promover adaptações na atual legislação disciplinadora do controle de zoonoses no Município, especialmente no tocante à utilização pelos moradores das baías no espaço situado no Distrito de Palmital de Minas – que abrigará eventuais animais apreendidos –, para acomodação de animais de suas propriedades, especialmente equinos, se comprometendo a arcar com todas as despesas da instalação e manutenção desses animais, de forma que o espaço não fique ocioso.
3. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.
4. Nada mais havendo a relatar, passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Inicialmente, observamos que o Projeto de Lei em comento representa a preocupação da Administração Municipal com a proteção dos animais não só abandonados em vias, logradouros, praças e espaços públicos, mas também dos animais cujos proprietários não possuem áreas rurais para acomoda-los de forma adequada.

6. A bem verdade, a preposição trata-se na verdade, de questão de saúde pública, uma vez que facilitará a retirada e o tratamento dos animais soltos em logradouros públicos.

7. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

8. Não há vícios de iniciativa, eis que a proposta em exame é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 50, inciso I e IV Lei Orgânica de Cabeceira Grande, que traz a organização dos serviços públicos, organização administração, contratação de servidores como iniciativa privativa do Prefeito.

Art. 50 - É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que: I - disponham sobre a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nesta incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

9. Outra mudança substancial presente no projeto, é a de atribuir não só aos Agentes Sanitários, mas também aos Ficiais de Postura e Obras a fiscalização de Zoonoses,



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme a Lei n.º 500/2017, que Instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura de Cabeceira Grande, é uma atribuição típica apreender, por infração, veículos, mercadorias, **animais** e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos, portanto, os Ficais de Postura e Obras podem a nosso ver *fiscalizar e aplicar das penalidades previstas na Lei n.º 328/2010.*

10. Desta forma, inexiste impedimento incidente sobre a pretensão que é legítima, estando de acordo com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e na legislação federal.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 002, de 2019.

Sala das Comissões, 07 de Março de 2019.


VEREADOR PAULINHO ZERADO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRA GRANDE-MG
DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO**

Encaminho à (s) Comissão (ões) de CES
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.
Gabinete da Presidência, 25/02/19
Leandro Soárez
PRESIDENTE DA CÂMARA

Assinado em 25/02/19 Ritana
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE - MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Presidente da (a) Comissão (ões) de CES
designa o (a) Vereador (a) André Artista
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.
Sedi das Comissões, 25/02/19
Leandro Soárez
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assinado em 25/02/19 Ritana
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PARECER N.º 008 2019
AO PROJETO DE LEI N.º 002/2019
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: ANDRÉ BATISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
FOLHAS 218 SOB O N.º 8078
ÀS 13:50 HORAS.
CAB. GRANDE-MG. 11/03/2019
Demoreiro

RELATÓRIO

1. De autoria do Ilustre Prefeito Municipal, o Projeto de Lei n.º 002/2019 altera a Lei n.º 328, de 24 de julho de 2010, que dispõe sobre o controle de Zoonoses e de Vetores no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.
2. O Prefeito argumenta na mensagem, que o projeto de lei em estudo é absolutamente necessário para promover adaptações na atual legislação disciplinadora do controle de zoonoses no Município, especialmente no tocante à utilização pelos moradores das baías no espaço situado no Distrito de Palmital de Minas - que abrigará eventuais animais apreendidos -, para acomodação de animais de suas propriedades, especialmente equinos, se comprometendo a arcar com todas as despesas da instalação e manutenção desses animais, de forma que o espaço não fique ocioso.
3. Após o exame preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, e de mérito por parte da Comissão de Educação e Saúde, a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão, ocasião em que o senhor Presidente designou-me relator.
4. Nada mais havendo a relatar, passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A iniciativa visa permitir o uso de espaço público a particulares que desejarem constituir e instalar baias ou estruturas congêneres para acomodação, às



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

sus expensas, de animais de médio e grande porte, desde que sem quaisquer custos adicionais para o Município, devendo ser removíveis as estruturas das baías, sem quaisquer direitos a indenizações, posses e benfeitorias aos permissionários.

6. A disposição é louvável, pois animais nas ruas é uma questão de saúde pública, levando-se em conta que inúmeros deles vagam pelas ruas sem vacinação ou qualquer outro controle populacional, podendo contrair doenças e consequentemente transmiti-las, a nós, humanos.

7. Ademais, mesmo com campanhas de conscientização a população de animais vivendo nas ruas só aumenta, de maneira que o presente projeto é pertinente, pois beneficia a população ao retirar das ruas os animais, oferecendo a eles um espaço adequado. Outro aspecto, é que com a ajuda da sociedade do Município de Cabeceira Grande, e principalmente dos proprietários dos animais, o poder público poderá obter êxito na questão do controle animal, bem como estará garantindo o bem estar destes animais.

8. Noutro norte, com a autorização de uso dessas baías/abrigos, os animais ali presentes serão tutelados pelos seus proprietários, que deverão suprir todas as necessidades do animal.

9. Igualmente, o projeto caracteriza-se por viabilizar meios para o controle e vigilância de zoonoses. Esses meios são: disponibilidade de local para avaliação e recepção de um animal abandonado e de relevância para a saúde pública, oportunizando o acesso da população de abrigo para a entrega desses animais para, e disponibilidade de local para população que não possui áreas rurais criar seus animais.

10. Por fim, o projeto atribui aos Ficais de Postura e Obras a fiscalização e apreensão dos animais. Esta atribuição é inerente do presente cargo e consta na Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

500/2017, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Prefeitura de Cabeceira Grande, ao passo que a Prefeitura não está cometendo irregularidade colocar essa atribuição no âmbito de competência dos Fiscais de Posturas e Obras.

11. Atribuir essas competências aos Ficiais Sanitários e Ficiais de Posturas e Obras, aumentando o contingente de servidores atuando na fiscalização, possibilitará um melhor controle da população animal e das doenças/vetores por eles transmitidos por parte da Administração Municipal.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 002, de 2019.

Sala das Comissões, 07 de Março de 2019.



VEREADOR ANDRÉ BATISTA

Relator